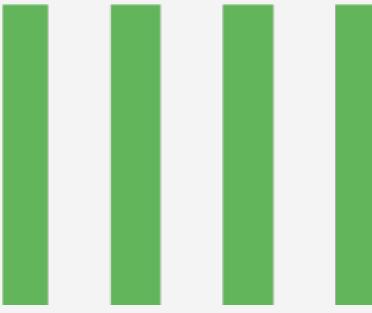


APREENSÃO DE PRODUTOS VENCIDOS E AUTUAÇÕES PELO USO DE EVENTOS (OGMs) NO ENTORNO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO PELO IBAMA

Rodrigo Justus de Brito
Advogado e Engº Agroº - Consultor Área Ambiental
Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

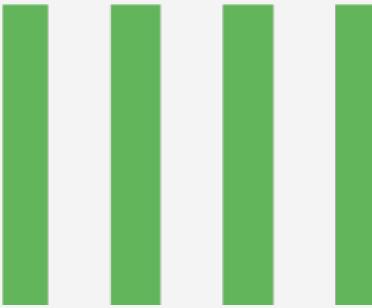




APREENSÃO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS VENCIDOS

HISTORICO

- IBAMA VEM APREENDENDO PRODUTOS VENCIDOS DESDE 2018
- ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ABERTURA DE AÇÃO PENAL
- APLICAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS
- DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO E INCINERAÇÃO DE PRODUTOS SERVIVEIS



APREENSÃO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS VENCIDOS

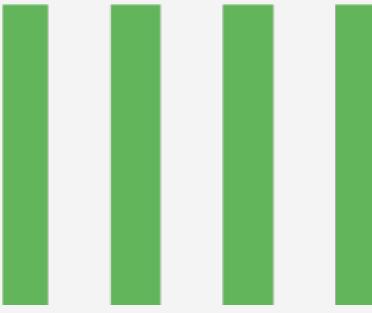
AÇÕES PROPOSTAS A SEREM DISCUTIDAS:

- NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE PROTOCOLO ENTRE O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E IBAMA PARA:
 - IBAMA REALIZAR POSICIONAMENTO TÉCNICO SOBRE A SEGURANÇA AMBIENTAL DO USO DE PRODUTOS VENCIDOS
 - IBAMA/MAPA/INDUSTRIA: ESTABELECIMENTO DE UM PROTOCOLO VISANDO A RENOVAÇÃO DE PRODUTOS VENCIDOS
 - ESTABELECIMENTO DE NORMATIVA VISANDO PERMITIR A ANÁLISE AMOSTRAL DE LOTES DE PRODUTOS VENCIDOS E A VENCER, PERMITINDO AOS PRODUTORES REQUERER A REALIZAÇÃO DE EXAMES E A RENOVAÇÃO DA VALIDADE DOS SEUS PRODUTOS.



AUTUAÇÕES DE PRODUTORES POR CULTIVO DE OGMs em ENTORNO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO





AUTUAÇÕES DE PRODUTORES POR CULTIVO DE OGMs em ENTORNO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

HISTÓRICO

- IBAMA VEM APLICANDO AUTOS DE INFRAÇÃO EM PRODUTORES RURAIS DESDE 2017 POR USO DE OGMs NO ENTORNO/ZONA DE AMORTECIMENTO DE UCs
- AUTUAÇÕES SÃO LASTREADAS EM POSICIONAMENTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS EQUIVOCADOS DA ÁREA TÉCNICA DO IBAMA FIRMADOS EM 2017/2018
- DECRETO 5.950 FIXA CRITÉRIOS EM DESACORDO COM AS NORMAS DA CTNBIO



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO N° 5.950, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006.

Regulamenta o art. 57-A da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para estabelecer os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no [art. 57-A da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#),

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as faixas limites para os seguintes organismos geneticamente modificados nas áreas circunvizinhas às unidades de conservação, em projeção horizontal a partir do seu perímetro, até que seja definida a zona de amortecimento e aprovado o Plano de Manejo da unidade de conservação:

I - quinhentos metros para o caso de plantio de soja geneticamente modificada, evento GTS40-3-2, que confere tolerância ao herbicida glifosato;

II - oitocentos metros para o caso de plantio de algodão geneticamente modificado, evento 531, que confere resistência a insetos; e

III - cinco mil metros para o caso de plantio de algodão geneticamente modificado, evento 531, que confere resistência a insetos, quando existir registro de ocorrência de ancestral direto ou parente silvestre na unidade de conservação.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente indicará as unidades de conservação onde houver registro de ancestral direto ou parente silvestre de algodão geneticamente modificado, evento 531, com fundamento no zoneamento proposto pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

Art. 2º Os limites estabelecidos no art. 1º poderão ser alterados diante da apresentação de novas informações pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luís Carlos Guedes Pinto
Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.11.2006

AUTUAÇÕES DE PRODUTORES POR CULTIVO DE OGMS em ENTORNO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

LEI Nº 11.460, DE 21 DE MARÇO DE 2007, “Regulamenta o art. 57-A da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para estabelecer os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação.” :

“Art. 27. -

§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio.”



RECEBIDO

Em, 11/07/17

Patrícia
Nome

OFÍCIO Nº 214/2017-CNA

Brasília, 7 de junho de 2017.

ASSUNTO: Análise do Decreto Federal 5.950 de 31 de outubro de 2006.

Senhor Presidente,

Diante da necessidade de proporcionarmos segurança jurídica ao proprietário rural localizado no entorno das Unidades de Conservação, solicitamos a esta Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) esclarecimentos sobre o seu posicionamento a respeito do uso de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs), tendo em vista o Art. 2º¹ do Decreto Federal nº 5.950, de 2006.

Quanto aos riscos ambientais em relação à cultura da soja, avaliados para a SOJA GTS 40-30-2, no caso, o “Comunicado n.º 54, de 29 de setembro de 1998”, a CTNBio concluiu – sobre a “glyphosate tolerant soybean”(GTS) 40-30-2 - que:

- A polinização cruzada com espécies silvestres no ambiente natural não é passível de ocorrência no território nacional.
- Não há razões científicas para se previr a sobrevivência de plantas derivadas da linhagem GTS 40-3-2 fora de ambientes agrícolas. Além disso, na ausência de pressão seletiva (uso do Glifosato), a expressão do gene inserido não confere vantagem adaptativa.
- A introdução de cultivares tolerantes ao Glifosate não aumentará a pressão de seleção sobre as plantas daninhas, em termos de concentração do Glifosate (produto/área).
- Não há evidências de que a utilização rotineira do herbicida Glifosate nas lavouras de soja no Brasil tenha efeito negativo no processo de fixação biológica de nitrogênio.
- **Não há indicação de que o uso de cultivares derivados da linhagem GTS 40-3-2 levará a alterações significativas no perfil e na dinâmica de populações de insetos associados à cultura da soja convencional.**

Ao Senhor
EDIVALDO VELINI
Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio

NAF/naf/200.10.01

¹ “Art. 2º Os limites estabelecidos no art. 1º poderão ser alterados diante da apresentação de novas informações pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.”

Em relação à cultura do **algodão**, sob o ponto de vista dos impactos ambientais decorrentes do uso do Organismo Geneticamente Modificado (OGM) designado “Algodão Bollgard Evento 531”, o Parecer Técnico Conclusivo Nº 513/2005 asseverou, entre outros aspectos, que:

- A avaliação da toxicidade do pólen proveniente do algodão Bollgard evento 531 em abelhas *Apis mellifera*, realizada pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, da Universidade de São Paulo (USP), não revelou efeitos adversos significativos.
- Mesmo após quase 10 anos de uso do algodão Bollgard evento 531 em outros países, até o momento não há relatos de evolução de resistência de qualquer praga às toxinas de *B. thuringiensis* no campo, a partir da exposição a plantas geneticamente modificadas resistentes a insetos.
- A sustentabilidade das culturas Bt depende da adoção de programas adequados de liberação e manejo destas plantas no ambiente, com o objetivo retardar ao máximo a evolução da resistência nos insetos. Além disso, existe a possibilidade de restrição ao uso de biopesticidas formulados à base de Bt e o aumento no uso de inseticidas convencionais.

O art. 1º do Decreto 5950 especifica que a faixa limite para uso dos OGMs em entorno de Unidades de Conservação é de 500 metros para soja evento GTS40-3-2, 800 metros para algodão evento 531 e cinco mil metros para evento 531, quando existir registro de ocorrência de ancestral direto ou parente silvestre.

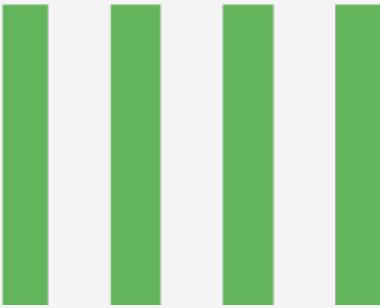
Dessa forma, solicita-se a manifestação dessa CTNBio face à avaliação científica realizada - no que se refere à recomendação dos cultivos desses dois eventos -, no sentido de posicionar-se, frente a eventuais prejuízos ambientais, à redução dessas distâncias mínimas às Unidades de Conservação, determinadas pelo Decreto 5950.

Se não houver prejuízos, solicitamos que sejam indicadas as distâncias seguras ao uso desses eventos, no entorno das Unidades de Conservação, mencionadas no Decreto 5950. Também consideramos imprescindível que sejam relatadas as ocorrências de quaisquer problemas relacionados ao uso desses eventos, no que se refere a danos em Unidades de Conservação. Por fim, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) coloca-se à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas que surgirem em relação a essa solicitação.

Atenciosamente,


JOÃO MARTINS DA SILVA JUNIOR
Presidente

AUTUAÇÕES DE PRODUTORES POR CULTIVO DE OGMs em ENTORNO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO



AÇÕES PROPOSTAS A SEREM DISCUTIDAS:

- PLEITO DO MAPA E ENTIDADES DO SETOR AO IBAMA NO SENTIDO DE MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO IBAMA ADEQUANDO O MESMO À REALIDADE E A LEI DE BIOSSEGURANÇA.
- NECESSIDADE DE PLEITEAR À CASA CIVIL, COM O ENDOSSO DA CTNBIO, A REVOGAÇÃO DO DECRETO 5.950.

MUITO OBRIGADO!

